

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996

Altera a Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica

**Autor:** Deputado Celso Russomano

**Relator:** Deputado Bispo Rodrigues

### I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, da lavra do ilustre Deputado Celso Russomano, alterando a Lei nº 9.049, de 1995, de tornar obrigatório, na cédula de identidade, o número de inscrição do cadastro da Pessoa Física - CPF, e, também, de instituir um sistema único de numeração progressiva para aquela, o qual será distribuído pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Justifica a sua Proposição afirmando que, com a instituição do número único de identidade, poder-se-á obviar fraudes de toda a sorte, que atualmente são perpetradas.

A este Projeto foram apensados os de números 1.690, de 1996, do Deputado Silas Brasileiro; 1.871, de 1996, do Deputado Marquinho Chedid; 1.906, de 1996, do Deputado Leonel Pavam; 3.518, de 1997, do Deputado Moisés Bennesby; 1.619, de 1999, do Deputado Pastor Amarildo; 4.494, de 2001 do Deputado Manoel Vitorio e 704, de 2003, do Dep. Eduardo Cunha.

O Projeto de Lei nº 1.690, de 1996, quer tornar obrigatória a inserção do tipo sanguíneo e da disposição de doar ou não órgãos.

O Projeto 1.871, de 1996, quer tornar obrigatória a expedição da Cédula de Identidade por parte de órgão federal, com os elementos que especifica no artigo 2º; os requisitos para a expedição, artigo 3º; a validade no território nacional (art. 4º); a continuação de validade das atuais carteiras de identidade (art. 5º); e a possibilidade de expedição de nova cédula de identidade nos moldes da que é criada.

O Projeto de Lei nº 1.906, de 1996, cria a cédula de identidade única, que terá onze algarismos arábicos, e que deverão ser os mesmos números do Cadastro da Pessoa Física - CPF, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte e de todo e qualquer documento necessário ao cidadão. Todos os documentos, portanto, terão os mesmos números da Carteira de Identidade.

O PL 1.619, de 1999 quer instituir uma carteira nacional da pessoa portadora de deficiência, em substituição à Carteira de Identidade atual, sob o argumento de que isso facilitaria o acesso dessas pessoas aos mais diferentes tipos de bens e serviços de que necessitam em seu cotidiano. Obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei em sessenta dias.

O PL 4.494, de 2001, pretende, a pedido do titular, seja afixado na Cédula de Identidade um carimbo comprobatório de deficiência física. Afirma que, como grande parte das deficiências físicas ou mentais não são sempre visíveis, o carimbo viria facilitar o acesso ao transporte do deficiente, uma vez que em muitos Municípios é exigida uma carteira de identificação fornecida pelo Departamento Municipal de Transportes Urbanos – DMTU, com o fim de ser concedida a gratuidade nos ônibus e trens urbanos.

O PL 704, de 2003, pretende criar uma “nova carteira de identidade de porte obrigatório, que além das informações já contidas na atual, terá armazenados dados contendo endereço completo, local de trabalho e tipo sanguíneo”, além de dar outras providências.

Foram apresentadas três emendas que objetivam manter a competência dos órgãos militares de expedir documentos de identificação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, cabe o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa nada há a opor, pois a iniciativa da matéria compete a qualquer parlamentar e está entre as atribuições do Congresso Nacional.

Conflitam, todavia, com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando estabelecem cláusulas de revogação genérica, e não trazem no artigo 1º a observância de que neste deva indicar-se o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação

Há, ainda, inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.619, de 1999, quando determina no art. 2º ao Poder Executivo regulamentar a lei, uma vez que esse Poder não está hierárquica e constitucionalmente vinculado ao Poder Legislativo. E também do PL 704, de 2003, ao estabelecer que a União – que, pelo contexto do artigo, deve-se subentender como Poder Executivo – deva promover convênio com os Estados, e proceder a licitações para confecção da carreira.

No mérito, porém, temos que considerar o seguinte:

1) Com o advento da Lei nº 9.454, de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, órgão do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.550, de 1996 restou prejudicado, na parte com aquela Lei conflitante. Também por esta razão os Projetos de Lei nºs 1.871 e

1.906, de 1996, restaram prejudicados, no que conflitam com essa Lei nº 9.454, de 1997.

2) A obrigatoriedade, que consta no artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, de registro na identidade do Cadastro da Pessoa Física - CPF, merece ser acolhida, com a ressalva proposta no item 3, pela qual este documento terá o mesmo número do Registro de Identidade Civil proposto pela Lei 9454/97.

3) Já o Projeto de Lei nº 1.906, de 1996 quer dar ao Cadastro da Pessoa Física - CPF, à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, à Carteira Nacional de Habilitação - CNH, ao passaporte e a todo e qualquer documentação necessário ao cidadão o mesmo número da identidade única.

Neste aspecto, pela economia e pela simplicidade que se quer estabelecer, e também para evitar o enorme número de fraudes que são perpetradas diariamente em virtude de documentos os mais variados, o Projeto merece ser aprovado.

4) Os Projetos de Lei nº 1.690, de 1996, e 3.158, de 1997, pretendem tornar obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo, do fator RH, além de facultar a inclusão de condições particulares de saúde, na Cédula de Identidade.

A faculdade de inserção de condições particulares de saúde e do tipo sanguíneo já está prevista na Lei nº 9.049, de 1995 em seu artigo 2º,. Mas somente como faculdade e não obrigação, portanto, somente a obrigatoriedade de inclusão na Carteira de Identidade o tipo sanguíneo e o fator RH deve ser inserida na legislação atual, que não dispõe a respeito.

5) Consideramos, outrossim, que hoje, por força de lei, há alguns órgãos, como a OAB, os Ministérios militares, os conselhos regionais de classe, que são autarquias vinculadas a Ministérios, que expedem carteiras de identidade e detêm fé pública, que continuarão com tal faculdade, não havendo necessidade de aprovação das emendas propostas pelos nobres Deputados José Genoíno, Jair Bolsonaro e Francisco Rodrigues. Isto não foi revogado por qualquer dispositivo legal.

6) Quanto ao Projeto de Lei 1619, de 1999, não cremos haja conveniência de sua aprovação.

Eis que na própria Carteira de Identidade, a teor do art. 2º da Lei 9.049/95, **é possível incluir 'condições particulares de saúde', sem que haja necessidade de substituí-la por uma carteira de deficiente.** As despesas resultantes seriam um ônus de difícil solução para os depauperados cofres públicos e também para os próprios deficientes.

7) A idéia esposada pelo Projeto de Lei nº 4.494, de 2001, é muito boa.

Embora somente um carimbo apostado na cédula de identidade não trará maior dignidade de tratamento ao deficiente, a verdade é que, para os fins de transportes e outros fins a que serve a identidade civil, o carimbo poderá ser de grande valia.

A carteira de deficiente expedida pelos órgãos de transporte municipais não deverá ser abolida, uma vez que o Município ainda é soberano, pela nossa Carta Política, para legislar, embora concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV de nossa Magna Carta).

Ao contrário do Projeto 1619, de 1999, não haverá ônus substanciais aos cofres públicos, uma vez que um simples carimbo não aumentará despesas com a confecção da identidade.

O PL 704, de 2003, traz uma série de procedimentos que se nos afiguram desnecessários, inconvenientes e, alguns, já previstos na Lei 9.454/97, citada acima, e também na Lei 5.553/68, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal., somos pela rejeição das alterações pretendidas.

A par de tudo isto, adequamos as Propostas ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por tais considerações, e aproveitando-se as partes não prejudicadas dos Projetos, é que apresentamos Substitutivo ao final.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.550, 1.906, e 1690, de 1996, 3.518, de 1997 e 4.494, de 2001, nos termos do

Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos de n<sup>os</sup> 1.871, de 1996, 1.619, de 1999 e 704, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003 .

Deputado Bispo Rodrigues  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996 E SEUS APENSOS

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, os seguintes artigos 3º.A e 3º.B.:

"Art. 3º.A. O Registro de identidade Civil conterà o tipo e o fator sangüíneos.

Art. 3ºB. Poderá, a pedido do titular, ser afixado na cédula de identidade carimbo comprobatório de deficiência física, desde que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente.

Art. 3º.C. À medida que forem sendo adquiridos o Cadastro da Pessoa Física – CPF, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o passaporte e quaisquer outros documentos necessários ao cidadão terão o mesmo número do Registro de Identidade Civil."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Bispo Rodrigues  
Relator